



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.567 - PE (2017/0022500-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453
AGRAVADO : SHAYENE SILVA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA - PE006536
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE020418

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 28/2000. MORTE DA SEGURADA QUANDO EM VIGOR AS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2001 E 64/2004. ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. ART. 2º DA LEI 9.528/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, D, DA CF/88. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgou Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, inadmitido, por decisão publicada sob a égide do CPC/2015.

II. A revisão da conclusão do Tribunal de origem – na linha do pretendido pela parte agravante, com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

III. Ademais, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange ao art. 2º da Lei 9.538/97, pois não foi ele objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão suscitada, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73, e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. Segundo a jurisprudência desta Corte, a questão da existência de conflito entre lei local e lei federal "só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo. Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional n. 45/2004 passou para o Supremo Tribunal Federal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para apreciar, em recurso extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face da lei federal (art. 102, III, alínea 'd', da CF)" (STJ, AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2013).
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.567 - PE (2017/0022500-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, em 28/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 23/05/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INSCRIÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CONFLITO NORMATIVO ENTRE LEI PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL DE CARÁTER ESPECIAL EM FACE DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO. PROTEÇÃO INTEGRAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A FUNAPE interpõe o presente recurso, alegando que, com a vigência da LC nº 41, deixou de existir a equiparação do menor sob guarda de segurado a filho e que há distinção entre o menor sob guarda e sob tutela, de modo que somente seria possível a equiparação a filho do menor sob tutela.

2. Verificou-se que os elementos probatórios se mostraram contundentes no sentido de que a demandante estava sob a guarda e era economicamente dependente de sua avó, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no processo nº 0000786-26.2005.8.17.0970 (fls. 37/38).

3. A decisão vergastada considerou que a LC nº 28/2000, em vigência quando do óbito da segurada, não pode se sobrepor à Constituição Federal (art. 227, § 3º, III), nem à lei federal de proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069/1990 (ECA).

4. Observa-se que a LC nº 28/2000 é uma lei previdenciária estadual, que, portanto, possui caráter geral.

5. A condição, da autora, de economicamente dependente da ex-segurada fora reconhecida por meio dc sentença transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado e, conforme o art. 33, § 3º, do ECA, "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", razão pela qual a dependência para fins previdenciários é um direito adquirido, que não pode deixar de ser reconhecido à requerente. Ademais, há de ser considerada a Constituição Federal, em seu § 3º, inciso II, do art. 227.

6. Assim, a garantia ao direito previdenciário ora requerido é prevista pela Constituição Federal e esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, que já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a matéria no Grupo de Câmaras de Direito Público.

7. A Lei Complementar nº 28/2000, no art. 49, I, prevê que a pensão por morte será devida: "I - do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste". No presente caso, o óbito ocorreu em 28/09/2009, e a autora somente deu entrada no requerimento em 09/08/2010 (vide fls. 29), de modo que a DIB não pode coincidir com a data do óbito.

8. Por outro lado, tendo em vista a ausência de norma estadual que regulamente a DIB na hipótese de o requerimento ter-se efetuado mais de 30 (trinta) dias após o óbito, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da pensão por morte a nível federal, trazendo, no art. 74, inciso I, que a pensão por morte será devida "II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

9. No tocante à data até a qual a autora deve receber a pensão, tem-se que, uma vez equiparada à condição de filho, deve receber a controvertida pensão por morte até 11/09/2013, data em que completou 21 anos, pois nesse sentido é a determinação da LC nº 28/2000.

10. Assim, como o Juízo *a quo*, reconheceu-se o direito à autora ao recebimento da pensão por morte de sua guardiã até os 21 (vinte e um) anos de idade.

11. Recurso de Agravo desprovido" (fls. 193/194e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO NA DECISÃO TERMINATIVA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INSCRIÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CONFLITO NORMATIVO ENTRE LEI PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL DE CARÁTER ESPECIAL EM FACE DE LEI FEDERAL E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO. PROTEÇÃO INTEGRAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os elementos probatórios se mostraram contundentes no sentido de que a demandante estava sob guarda e era economicamente dependente de sua avó, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no processo nº 0000786-26.2005.8.17.0970 (fls. 37/38).

2. A decisão vergastada considerou que a LC nº 28/2000, em vigência quando do óbito da segurada, não pode se sobrepor à Constituição Federal (art. 227, § 3º, III), nem à lei federal de proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069/1990 (ECA).

3. Observa-se que a LC nº 28/2000 é uma lei previdenciária estadual, que, portanto, possui caráter especial em relação à LC nº 8.069/90 (art. 33, § 3º) e à Constituição Federal (art. 237, § 3º, II). Todavia, quando do conflito de normas, deve prevalecer o critério hierárquico em detrimento do da especialidade, tendo em vista que a norma constitucional em questão possui caráter geral.

4. A condição de economicamente dependente da ex-segurada fora reconhecida à autora por meio de sentença transitada em julgado e, conforme o art. 33, § 3º, do ECA, "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", razão pela qual a dependência para fins previdenciários é um direito adquirido, que não pode deixar de ser reconhecido à requerente. Ademais, há de ser considerada a Constituição Federal, em seu § 3º, inciso II, do art. 227.

5. Assim, a garantia ao direito previdenciário ora requerido é prevista pela Constituição Federal e esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, que já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a matéria no Grupo de Câmaras de Direito Público.

6. A Lei Complementar nº 28/2000, no art. 49, I, prevê que a pensão por morte será devida: "I - do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste". No presente caso, o óbito ocorreu em 28/09/2009, e a autora somente deu entrada no requerimento em 09/08/2010 (vide fls. 29), de modo que a DIB não pode coincidir com a data do óbito.

7. Por outro lado, tendo em vista a ausência de norma estadual que regulamente a DIB na hipótese de o requerimento ter-se efetuado mais de 30 (trinta) dias após o óbito, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da pensão por morte a nível federal, trazendo, no art. 74, inciso I, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pensão por morte será devida "II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

8. No tocante à data até a qual a autora deve receber a pensão, tem-se que, uma vez equiparada à condição de filha, deve receber a controvertida pensão por morte até 11/09/2013, data em que completou 21 anos, pois nesse sentido é a determinação da LC nº 28/2000.

9. Assim, como o Juízo *a quo*, reconheceu-se o direito à autora ao recebimento da pensão por morte de sua guardiã até os 21 (vinte e um) anos de idade.

10. O aresto recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da causa, de forma que, aparentemente, o Estado de Pernambuco pretende rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

11. A decisão judicial não é resposta a questionário, tampouco à consulta. Não há lógica e é antieconômico se exigir que sejam abordados todos e quaisquer argumentos ou normas legais com que litigam as partes no transcorrer do feito, se o órgão julgador já encontrou a motivação necessária para alicerçar o decisum. Uma vez fundamentada a decisão tomada em certo sentido, lógica e automaticamente consideram-se afastadas teses, normas ou argumentos lançados em sentidos diversos.

12. Outrossim, salienta-se que, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos.

13. O prequestionamento, aliás, não criou nova espécie de recurso, não estando o juiz obrigado a examinar cada dispositivo legal, bastando que examine as questões jurídicas debatidas nos autos.

14. Dessa feita, estando satisfatoriamente fundamentado o posicionamento adotado pelos julgadores e, portanto, ausente a necessidade de esclarecimentos no julgado recorrido, não prosperam as razões da parte-embargante.

15. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

16. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 275e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"4. INDEVIDA INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, §3º, DO ECA PELO ACÓRDÃO. AFRONTA AO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.528/97 E AO ART. 2º, §2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já adiantado, **a decisão objeto do presente Recurso Especial, contrariando a Lei Federal 9.528/97, autoriza figurar como beneficiário do sistema de previdência do Estado de Pernambuco, menor sob guarda judicial.**

A teor do indigitado **decisum**, menor sob guarda judicial teria direito à dependência inclusive para fins previdenciários, porquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, não distingue guarda e tutela para fins de caracterização de menor como dependente.

Com a devida vênia, o deslinde da questão posta prescinde da distinção ontológica entre guarda e tutela, na forma procedida pela decisão em apreço. Certo é que se tratam de institutos diversos - do contrário receberiam o mesmo **nomen juris** -, o fato de a Lei estadual que regulamenta sistema previdenciário, Lei Complementar 28/2000 c/c LC 41/2003, ter se reportado tão-somente ao menor sob tutela como beneficiário do sistema de previdência estadual, admite, de per si, a exclusão do menor sob guarda desta casta, sem que lhe possa ser imputado qualquer insulto ao art. 33, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto porque o ECA se constitui norma de caráter genérico e antecedente às leis específicas aplicáveis à espécie: em realidade, incidem normas de regência específica.

O acórdão recorrido negou vigência, pois, ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.528/97 e no art. 2º. §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Isto porque, por força do artigo 5º da Lei 9.717/98 c/c o § 12, do artigo 40, da CF/88, bem como pela superveniência da Lei 9.528/97 e da Lei Complementar Estadual nº 41/01, verifica-se não ser aplicável o artigo 33 do ECA (Lei 8.069/90) ao presente caso, porquanto trata-se de matéria previdenciária, em cuja hermenêutica deve prevalecer a norma especial, previdenciária, sobre a norma geral inserta no ECA, conforme inteligência do art. 2º. § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com efeito, o art. 2º da Lei 9.528/97 retirou o menor sob guarda do rol de possíveis beneficiários do regime geral de previdência social, enquanto que o art. 5º da Lei 9.717/98 determinou que os regimes próprios de Previdência Social não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, que, por sua vez, estabelece, em seu artigo 40, § 12, que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social.

Assim, a despeito de a legislação anterior, já revogada, admitir a inscrição do menor sob guarda como dependente do segurado, esta situação não mais encontra amparo legal nos termos da Lei 9.528/1997 e da Lei Complementar Estadual nº 28/00, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 41/01, que, por se tratarem de lei de natureza especial, não sofrem influência da Lei 8.069, de 13/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em face da regra prevista no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Possuindo, pois, a norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, sendo notório o confronto entre Lei especial e Lei genérica no caso concreto, confronto para o qual é assente a prevalência daquela sobre esta, ressalta evidente que a decisão vergastada atributiva da condição de beneficiário previdenciário a menor sob guarda, com respaldo no art. 33, §3º, do ECA (lei federal genérica,) ultraja sobremaneira a Lei Federal nº 9.728/97 incidente à hipótese dos autos (lei específica), além de negar vigência ao art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

(...) (fls. 235/242e).

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar o r. acórdão recorrido, julgando-se improcedentes os pedidos formulados pela parte autora/recorrida" (fl. 242e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 253/261e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 264/267e), foi interposto o presente Agravo (fls. 272/278e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 281e).

A irresignação não merece acolhimento.

No tocante ao mérito da demanda, assim decidiu o Tribunal local:

"A FUNAPE interpõe o presente recurso, alegando que, com a vigência da LC nº 41, deixou de existir a equiparação do menor sob guarda de segurado a filho e que há distinção entre o menor sob guarda e sob tutela, de modo que somente seria possível a equiparação a filho do menor sob tutela.

Compulsando os autos, verificou-se que os elementos probatórios se mostraram contundentes no sentido de que a demandante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava sob a guarda e era economicamente dependente de sua avó, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no processo nº 0000786-26.2005.8.17.0970 (fls. 37/38).

A decisão vergastada considerou que a LC nº 28/2000, em vigência quando do óbito da segurada, não pode se sobrepor à Constituição Federal (art. 227, § 3º, III), nem à lei federal de proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069/1990 (ECA).

À época do óbito da segurada, em 2009, a legislação vigente era a LC nº 28/2000, alterada pela LC nº 64/2004, que, em seu art. 27, II, previa o seguinte:

(...)

Observa-se que a referida LC nº 28/2000 é uma lei previdenciária estadual, que, portanto, possui caráter especial em relação à LC nº 8.069/90 (art. 33, § 3º) e à Constituição Federal (art. 237, § 3º, II). Todavia, quando do conflito de normas, deve prevalecer o critério hierárquico em detrimento do da especialidade, tendo em vista que a norma constitucional em questão possui caráter geral.

A condição, da autora, de economicamente dependente da ex-segurada fora reconhecida por meio de sentença transitada em julgado e, conforme o art. 33, § 3º, do ECA, "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", razão pela qual a dependência para fins previdenciários é um direito adquirido, que não pode deixar de ser reconhecido à requerente.

Ademais, a Constituição Federal, em seu § 3º, inciso II, do art. 227, traz a seguinte previsão:

(...)

Assim, a garantia ao direito previdenciário ora requerido é prevista pela Constituição Federal e esse é o entendimento deste Egr. Tribunal de Justiça, que já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a matéria no Grupo de Câmaras de Direito Público. Vejamos:

(...) (fls. 192/205e).

Verifica-se que, embora a parte o recorrente alegue ter ocorrido violação a legislação infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o exame do recurso tal como colocado pelo ora recorrente, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido o precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA DA AVÓ FALECIDA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O exame da controvérsia exigiria, necessariamente, a interpretação de dispositivos da Lei Estadual n.º 12.398/98, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no AREsp 813.573/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 20 DO CPC. ARESTO ATACADO AMPARADO NO ART. 98 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A PARANAPREVIDÊNCIA). PRETENSÃO RECURSAL ATRELADA AO REEXAME DE LEI LOCAL E DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICES DA SÚMULA 280/STF E DA SÚMULA 7/STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 39.589/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012).

Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado demanda a análise do conjunto fático probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ e de dispositivos da Constituição Federal, o que não é possível em sede de Recurso Especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 288/295e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"- RAZÕES DO AGRAVO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhores Ministros, a decisão ora Agravada, entendeu por não conhecer do agravo alegando a incidência dos verbetes sumulares n. 280/STF e 07/STJ.

2. Em que pese a fundamentação da r. decisão, tal entendimento, permissa vênua, não merece prosperar. O presente feito, a recorrida tenta comprovar sua condição de menor sob guarda com fito de se tornar beneficiária de pensão por morte de servidor do Estado como dependente legal.

3. **Não obstante a contrariedade, pelo acórdão proferido pela Corte Estadual de Justiça, aos arts. 2º, da Lei n. 9.528/91 e art. 2º, §2º da LICC, e inobstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal permaneceu em não se manifestar sobre a errônea interpretação do art. 33, §3º, do ECA.**

4. **Ademais, deve-se repisar que a Lei Complementar n. 41/2002 acabou com a hipótese legal que equiparava menor sob guarda a filho de segurado para fins de ser beneficiário de pensão, retirando qualquer sombra de dúvida quanto à existência de verossimilhança nas alegações do recorrido.**

Desta feita, inaplicável o ECA à espécie haja vista a existência de legislação especial específica.

5. **Observe-se então que não há a incidência da Súmula 280, do STF, eis que a interpretação inadequada das normas acima elencadas, bem como da ilegitimidade passiva da requerente, é suficiente para ensejar o cabimento do Recurso Especial pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, sendo desnecessária qualquer análise da legislação local.**

6. **Ademais, não há que se falar em necessidade de análise de provas. Deveras, não há qualquer debate sobre a existência do fatos fixados na inicial, basta a exata subsunção do fato à norma. Trata-se, portanto, de simplesmente valorar tal prova, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois “O que a Súmula 7/STJ não permite é o ‘simples reexame da prova’, tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.” (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). Em consonância com o entendimento do E. STJ, no presente caso discute-se o valor da prova, e não a matéria fático-probatória. Sobre a questão esclarece esta E. Corte Superior que “Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.” (AgRgEResp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 16/8/1999)” (fls. 304/305e).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "o provimento do Agravo Regimental para conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja devidamente apreciado o Recurso Especial regularmente interposto e equivocadamente obstado" (fl. 305e).

Intimada (fl. 306e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 309e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.567 - PE (2017/0022500-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, mesmo que ultrapassado o óbice da Súmula 7/STJ, apontado na decisão ora agravada, o presente Agravo interno não merece ser provido.

Nas razões deste recurso, a parte agravante sustenta, expressamente, que "**a Lei Complementar n. 41/2002 acabou com a hipótese legal que equiparava menor sob guarda a filho de segurado para fins de ser beneficiário de pensão**, retirando qualquer sombra de dúvida quanto à existência de verossimilhança nas alegações do recorrido. Desta feita, inaplicável o ECA à espécie haja vista a existência de legislação especial específica" (fl. 304e).

Ora, **in casu**, trata-se de Ação Ordinária, proposta por SHAYENE SILVA DA SILVA em desfavor da FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando a concessão de pensão por morte de sua avó, Almira de Andrade Tavares, desde o seu óbito, até que a autora complemente os seus estudos ou até a idade de 25 anos, com fundamento nos arts. 27, da Lei Complementar estadual 28/2000 e no art. 33 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na condição de menor sob guarda.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, afastando as alterações promovidas na LCE 28/2000, pelas Leis Complementares estaduais 41/2001 e 64/2004, ante o estatuído pelo art. 33 da Lei 8.069/90 (ECA), para "determinar que a FUNAPE efetue o pagamento da pensão à autora em virtude do falecimento da antiga segurada Almira de Andrade Tavares a contar de 09.08.2010 (data do requerimento administrativo) até 11.09.2013 (data em que a requerente completou 21 anos), devendo o referido benefício ser calculado com base na totalidade do valor da aposentadoria que a segurada recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, salvo a existência de outro beneficiário cadastrado junto ao órgão previdenciário competente" (fl. 109e).

Em sede de apelação e reexame necessário, o Tribunal de origem, mantendo decisão monocrática do Relator – que deu parcial provimento ao reexame necessário, julgando prejudicado o apelo, para "manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para determinar que a FUNAPE efetue o pagamento da pensão à autora ante o falecimento de sua avó, antiga segurada Almira de Andrade Tavares, a contar de 09/08/2010 (data do requerimento administrativo) até 11/09/2013 (data em que completou 21 anos), devendo o benefício ser calculado com base na totalidade do valor da aposentadoria que a segurada recebia, salvo a existência de outro beneficiário cadastrado junto ao órgão previdenciário competente" (fl. 178e) – decidiu o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A FUNAPE interpõe o presente recurso, alegando que, com a vigência da LC nº 41, deixou de existir a equiparação do menor sob guarda de segurado a filho e que há distinção entre o menor sob guarda e sob tutela, de modo que somente seria possível a equiparação a filho do menor sob tutela.

Compulsando os autos, verificou-se que os elementos probatórios se mostraram contundentes no sentido de que a demandante estava sob a guarda e era economicamente dependente de sua avó, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no processo nº 0000786-26.2005.8.17.0970 (fls. 37/38).

A decisão vergastada considerou que a LC nº 28/2000, em vigência quando do óbito da segurada, não pode se sobrepor à Constituição Federal (art. 227, § 3º, III), nem à lei federal de proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069/1990 (ECA).

À época do óbito da segurada, em 2009, a legislação vigente era a LC nº 28/2000, alterada pela LC nº 64/2004, que, em seu art. 27, II, previa o seguinte:

Art. 27 - Serão dependentes dos segurados:

(...)

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos: forem solteiros e não exercerem atividade remunerada;

(...)

§ 1º- Equiparar-se-ão aos filhos:

(...)

I - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob a dependência e sustento deste.

(...)

Observa-se que a referida LC nº 28/2000 é uma lei previdenciária estadual, que, portanto, possui caráter especial em relação à LC nº 8.069/90 (art. 33, § 3º) e à Constituição Federal (art. 237, § 3º, II). Todavia, quando do conflito de normas, deve prevalecer o critério hierárquico em detrimento do da especialidade, tendo em vista que a norma constitucional em questão possui caráter geral.

A condição, da autora, de economicamente dependente da ex-segurada fora reconhecida por meio de sentença transitada em julgado e, conforme o art. 33, § 3º, do ECA, "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", razão pela qual a dependência para fins previdenciários é um direito adquirido, que não pode deixar de ser reconhecido à requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a Constituição Federal, em seu § 3º, inciso II, do art. 227, traz a seguinte previsão:

(...)

Assim, a garantia ao direito previdenciário ora requerido é prevista pela Constituição Federal e esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, que já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a matéria no Grupo de Câmaras de Direito Público. Vejamos:

(...)

No que diz respeito à data de início do benefício pleiteado, é mister tecer algumas considerações.

A Lei Complementar nº 28/2000, no art. 49, I, prevê que a pensão por morte será devida: 'I - do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste'. No presente caso, o óbito ocorreu em 28/09/2009, e a autora somente deu entrada no requerimento em 09/08/2010 (vide fls. 29), de modo que a DIB não pode coincidir com a data do óbito.

Por outro lado, tendo em vista a ausência de norma estadual que regulamente a DIB na hipótese de o requerimento ter-se efetuado mais de 30 (trinta) dias após o óbito, verifico a necessidade de aplicação, por analogia, da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da pensão por morte a nível federal, trazendo, no art. 74, inciso I, que a pensão por morte será devida 'II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior'.

Outrossim, no tocante à data até a qual a autora deve receber a pensão, tem-se que, uma vez equiparada à condição de filho, deve receber a controvertida pensão por morte até 11/09/2013, data em que completou 21 anos, pois nesse sentido é a determinação da LC nº 28/2000:

(...)

Assim, como o Juízo a quo, reconheceu-se o direito à autora ao recebimento da pensão por morte de sua guardiã até os 21 (vinte e um) anos de idade.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, para manter a Decisão Terminativa vergastada em todos os seus termos" (fls. 192/205e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 211/229e), por acórdão publicado em 04/02/2016, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO NA DECISÃO TERMINATIVA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INSCRIÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CONFLITO NORMATIVO ENTRE LEI PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARÁTER ESPECIAL EM FACE DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO. PROTEÇÃO INTEGRAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os elementos probatórios se mostraram contundentes no sentido de que a demandante estava sob guarda e era economicamente dependente de sua avó, conforme se verifica da cópia da sentença proferida no processo nº 0000786-26.2005.8.17.0970 (fls. 37/38).

2. A decisão vergastada considerou que a LC nº 28/2000, em vigência quando do óbito da segurada, não pode se sobrepor à Constituição Federal (art. 227, § 3º, III), nem à lei federal de proteção à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069/1990 (ECA).

3. Observa-se que a LC nº 28/2000 é uma lei previdenciária estadual, que, portanto, possui caráter especial em relação à LC nº 8.069/90 (art. 33, § 3º) e à Constituição Federal (art. 237, §3º, II). Todavia, quando do conflito de normas, deve prevalecer o critério hierárquico em detrimento do da especialidade, tendo em vista que a norma constitucional em questão possui caráter geral.

4. A condição de economicamente dependente da ex-segurada fora reconhecida à autora por meio de sentença transitada em julgado e, conforme o art. 33, § 3º, do ECA, "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", razão pela qual a dependência para fins previdenciários é um direito adquirido, que não pode deixar de ser reconhecido à requerente. Ademais, há de ser considerada a Constituição Federal, em seu § 3º, inciso II, do art. 227.

5. Assim, a garantia ao direito previdenciário ora requerido é prevista pela Constituição Federal e esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, que já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a matéria no Grupo de Câmaras de Direito Público.

6. A Lei Complementar nº 28/2000, no art. 49, I, prevê que a pensão por morte será devida: 'I- do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste'. No presente caso, o óbito ocorreu em 28/09/2009, e a autora somente deu entrada no requerimento em 09/08/2010 (vide fls. 29), de modo que a DIB não pode coincidir com a data do óbito.

7. Por outro lado, tendo em vista a ausência de norma estadual que regulamente a DIB na hipótese de o requerimento ter-se efetuado mais de 30 (trinta) dias após o óbito, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da pensão por morte a nível federal, trazendo, no art. 74, inciso I, que a pensão por morte será devida 'II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso anterior'.

8. No tocante à data até a qual a autora deve receber a pensão, tem-se que, uma vez equiparada à condição de filha, deve receber a controvertida pensão por morte até 11/09/2013, data em que completou 21 anos, pois nesse sentido é a determinação da LC n° 28/2000.

9. Assim, como o Juízo a quo, reconheceu-se o direito à autora ao recebimento da pensão por morte de sua guardiã até os 21 (vinte e um) anos de idade" (fls. 212/213e)

10. O aresto recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da causa, de forma que, aparentemente, o Estado de Pernambuco pretende rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

11. A decisão judicial não é resposta a questionário, tampouco á consulta. Não há lógica e é antieconômico se exigir que sejam abordados todos e quaisquer argumentos ou normas legais com que litigam as partes no transcorrer do feito, se o órgão julgador já encontrou a motivação necessária para alicerçar o decism. Uma vez fundamentada a decisão tomada em certo sentido, lógica e automaticamente consideram-se afastadas teses, normas ou argumentos lançados em sentidos diversos.

12. Outrossim, salienta-se que, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos.

13. O prequestionamento, aliás, não criou nova espécie de recurso, não estando o juiz obrigado a examinar cada dispositivo legal, bastando que examine as questões jurídicas debatidas nos autos.

14. Dessa feita, estando satisfatoriamente fundamentado o posicionamento adotado pelos julgadores e, portanto, ausente a necessidade de esclarecimentos no julgado recorrido, não prosperam as razões da parte-embargante.

15. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

16. Embargos de Declaração rejeitados" (fls. 211/217e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

"O Especial em questão se preordena ao enfrentamento acerca da incidência (ou não) da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente ao caso posto; confrontando-a à Lei Federal n° 9.528/97, que exclui menor sob guarda da condição de beneficiário de pensão por morte.

Conforme será exposto amiúde, **o Acórdão recorrido negou vigência à Lei Federal 9.528/97, que, acompanhada pela legislação estadual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Complementar 28/2000, com redação pela LC 41/2001, exclui os menores sob guarda da condição de dependentes dos segurados do sistema de previdência do Estado, sendo, portanto, o ECA inaplicável à espécie, haja vista seu conteúdo genérico, em detrimento do conteúdo específico de leis previdenciárias supervenientes que regulam de forma diversa matéria disposta naquela diploma.

Com todo respeito, a interpretação equivocada do Acórdão recorrido ao art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que menor sob guarda se encontra como dependente universal daquele que a detém, contraria/nega vigência à Lei Federal 9.528/97 (que suprime a condição de beneficiário previdenciário de menor sob guarda) e ao art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O deslinde da questão posta não prescinde da distinção ontológica entre guarda e tutela. Certo é que se tratam de institutos diversos - do contrario receberiam o mesmo **nomen juris** -, o fato de a Lei estadual que regulamenta sistema previdenciário, Lei Complementar 28/2000 c/c LC 41/2003, ter se reportado tão somente ao menor sob tutela como beneficiário do sistema de previdência estadual, admite de per si, a exclusão do menor sob guarda desta casta, sem que lhe possa ser imputado qualquer insulto à Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que se constitui norma de caráter genérico e antecedente às leis específicas aplicáveis à espécie.

De outro giro, há de ser lembrado que a própria Lei Federal nº 9.528/97, que regulamenta benefícios da Previdência Social, exclui o menor sob guarda do rol dos dependentes do segurado.

Assim, sendo notório o confronto entre Lei especial e Lei geral no caso concreto, confronto para o qual é assente a prevalência daquela sobre esta, ressalta evidente que a decisão vergastada atributiva da condição de beneficiário previdenciário a menor sob guarda, com respaldo no ECA (lei federal genérica), ultraja sobremaneira a Lei Federal 9.528/97 incidente à hipótese dos autos (lei específica) e nega vigência ao art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o que não só autoriza a admissão de Recurso Especial, como também fundamenta a imperatividade de reforma da decisão emitida pelo E. Tribunal de Justiça de Pernambuco ora objetada" (fls. 237/238e).

De plano, percebe-se que, consoante assinalado na decisão ora agravada, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – na linha do pretendido pela parte agravante, com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Ademais, vale ressaltar que, quanto ao art. 2º da Lei 9.528/91, invocado pelo agravante, o Recurso Especial também não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, relacionada ao referido dispositivo legal, não foi apreciada, pela Corte de origem, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 535 do CPC/73, e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

A propósito do tema:

"RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'(Súmula 211 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 461.406/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/02/2003).

Registre-se, outrossim, que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, incide a jurisprudência desta Corte, firmada na época, no sentido de que "não se admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/10/2012).

Além disso, a questão da existência de conflito entre lei local e lei federal "só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo. Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional n. 45/2004 passou para o Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face da lei federal (art. 102, III, alínea 'd', da CF)" (STJ, AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2013).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, D, DA CF/88. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO **POST MORTEM**, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso dos autos, o recorrente aduziu negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.717/98, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio post mortem aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/79, que previam o pagamento de pecúlio post mortem, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/98, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/98.

II. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/79, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/98.

III. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada, em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/88.

IV. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 285/79 e Lei Estadual 5.109/07 -, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.456.225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO. FILHA MENOR DE 24 ANOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual nº 3.309/93, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.').

2. Ademais, 'a desconformidade da legislação local com o disposto na Lei n. 9.717/98 e na Lei n. 8.213/91 converge à existência de conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo (art. 102, III, alínea 'd', da CF)' (AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).

3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.059.245/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017).

Com estas considerações, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0022500-9

AgInt no
AREsp 1.050.567 /
PE

Números Origem: 00361418420118170001 396852100

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453
AGRAVADO : SHAYENE SILVA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA - PE006536
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE020418

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453
AGRAVADO : SHAYENE SILVA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA - PE006536
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE020418

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.